

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Andrelândia é pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e por esta lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observando a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Parágrafo único. O Município deverá promover as diretrizes, a serem regulamentadas em lei complementar, sobre a demarcação das divisas de seu território.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

§ 1º O Município compromete-se a respeitar, valorizar e a promover seus fundamentos básicos:

- I - A soberania;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político.

§ 2º Todo Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e deste Município.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.

§ 1º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado;

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta;

§ 3º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à prosperidade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

§ 4º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à maternidade à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

## TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, ficando na obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
  - c) mercados, feiras e matadouros municipais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira do estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, fauna e flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XVIII - executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX - fixar:
  - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
  - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - c) plantão das farmácias e hospitais;

XX - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;  
XXI - regulamentar a utilização de vias públicas e logradouros públicos;  
XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxi.

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

#### TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos prazos previstos, nesta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara, composta por 11 (onze) Vereadores, eleitos como representantes do povo, na forma da lei.

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§2º A fixação do número de Vereadores, tendo em vista a população do Município, observado os seguintes limites:

*\* § 2º e seus incisos com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

I – até 10.000 habitantes ..... 09 Vereadores;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

II – de 10.001 a 20.000 habitantes ..... 11 Vereadores;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

III – de 20.001 a 30.000 habitantes..... 13 Vereadores;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

IV – de 30.001 a 50.000 habitantes.....15 Vereadores;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

V – de 50.001 a 100.000 habitantes..... 17 Vereadores;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

VI – de 100.001 a 500.000 habitantes.....19 Vereadores;

*\* Inciso VI com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

VII – de 500.001 a 1.000.000 habitantes.....21 Vereadores.

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### Seção II Da Posse

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim Prometo!"

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração pública de seus bens, atualizada anualmente e no término do mandato, com transcrição em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

#### Seção III Das Atribuições Municipais

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outras de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis.

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e Presidente da Câmara, observado o que dispõem os incisos V e VI do artigo 29, da Constituição Federal.

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos do Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa.

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e de dois terços nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por voto secreto pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º Fica facultado ao Presidente da Câmara dar até dez dias para o cumprimento do fixado no parágrafo anterior.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado nos parágrafos anteriores obriga ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### Seção IV

#### Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade durante todo o exercício no Poder Legislativo, a partir de 1º de abril, no horário de funcionamento da Câmara Municipal e em local de fácil acesso.

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e havendo pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;  
III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### **Seção V Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 18. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente e dos Vereadores será fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes da eleição municipal, para entrar em vigor na legislatura subsequente, observada a Constituição Federal.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente e dos Vereadores será fixado determinando-se em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação e na periodicidade estabelecida na lei fixadora.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

*§ 2º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)*

*§ 3º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)*

*§ 4º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)*

*§ 5º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)*

*§ 6º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)*

Art. 20. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o art. 18, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitido apenas a atualização dos valores.

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

**Parágrafo único - (revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003).**

Art. 21. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

### **Seção VI Da Eleição da Mesa**

Art. 22. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

### **Seção VII Das Atribuições da Mesa**

Art. 23 . Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, as contas do exercício anterior;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 40 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

### **Seção VIII Das Sessões**

Art. 24. A sessão legislativa anual desenvolverá de 15 de fevereiro a 30 de junho e 15 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara e por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria absoluta da Câmara.

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

### **Seção IX Das Comissões**

Art. 29. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução, comissão esta, suprapartidária.

Art. 30. As comissões de inquérito, que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela

Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conselhos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos, que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### **Seção X Do Presidente da Câmara Municipal**

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as leis, as resoluções e os decretos legislativos por ele promulgados;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas, no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observa das as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - votação secreta;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

### **Seção XI Do Vice-Presidente da Câmara Municipal**

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

## **Seção XII**

### **Do Secretário da Câmara Municipal**

Art. 35. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – responsabilizar-se pela redação da ata das sessões e das reuniões da Mesa.

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

II - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III- fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em seu livro próprio, os precedentes afirmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **Seção XIII**

### **Dos Vereadores**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 36. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo único - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 37. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 38. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

#### **Subseção II**

#### **Das incompatibilidades**

Art. 39. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

**a) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que gozam de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalentes, devendo neste caso, licenciar-se da função de Vereador;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

c) patrocinar causas que sejam endereçadas a qualquer das entidades a que se refere o inciso I deste artigo;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

IV - que perder ou que tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido por esta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

#### **Subseção III**

#### **Do Vereador Servidor Público**

Art. 41. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### **Subseção IV**

#### **Das Licenças**

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de no máximo 10 (dez) dias, de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

#### **Subseção V Da Convocação dos Suplentes**

Art. 43. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **Seção XIV Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral**

Art. 44 . O processo legislativo municipal compreende a elaboração

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

VI- decretos legislativos;

VII- resoluções;

VIII - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

#### **Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular;

§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

\* § 1º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

#### **Subseção III das leis**

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

II – criação de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Autárquica do Município, fixação ou alteração da remuneração dos servidores;

\* Inciso II com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 48. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade e do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei da iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49. São objetos de lei complementar, as seguintes matérias:

\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III -Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V- Código de Parcelamento do Solo;

VI- Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Concessão de Serviços Públicos.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime em votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54 . O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 55. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 56. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 57. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 . O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que autorizado pelo Presidente.

§ 1º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito Municipal

Art.60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61.0 Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão os seguintes compromissos:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, anualmente atualizadas, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§ 4º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará ao Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo dos subsídios, mediante prévia comunicação à Câmara, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

*\* § 5º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, à vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

### Seção II Das Proibições

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

### **Seção III Das Licenças**

Art. 65. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo a período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O Prefeito Municipal ao ausentar-se do Município, por um período acima de 3 dias, deverá delegar poderes ao Vice-Prefeito Municipal ou consecutivamente ao Presidente da Câmara.

§ 2º O não cumprimento do parágrafo anterior implicará em ação da Câmara para fazê-lo.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

### **Seção IV Das Atribuições do Prefeito**

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, desde que observado o que preceitua esta Lei Orgânica;

VII - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei.

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

XII - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, dando ciência à Câmara.

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros, na forma da lei;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

XXVII - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimo, independentemente de requisição, mediante depósito em conta própria, vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos ao Legislativo, sob pena de responsabilidade.

*\* Inciso XXVII acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, avocar competência delegada na forma da lei.

### **Seção V** **Da Transição Administrativa**

Art. 68. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das Contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de Contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 69. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### **Seção VI** **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal**

Art. 70. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de seus bens, atualizada anualmente e no término do exercício, com arquivamento no setor competente da Administração Direta do Município.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

### **Seção VII** **Da Consulta Popular**

Art. 73. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 74. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 75. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras sim e não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 76. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

### **TÍTULO V** **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES** **GERAIS**

Art. 77. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 78. Os planos de Cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 79. As funções de confiança deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

**Art. 80 . (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**Art. 81. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 82. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo único - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 83 . O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores em benefício destes para custeio de sistema de previdência, observada a legislação pertinente.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 84. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 85. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86. Compete ao Município, além do estabelecido nos artigos anteriores:

I - dinamizar o serviço público e valorizar o servidor;

II - equilibrar a composição dos gastos, assegurando a redução dos dispêndios com a própria administração, em favor da utilização dos recursos na aprovação efetiva dos bens e serviços;

III - instituir critérios realistas para estimar a receita e fixar a despesa orçamentária;

IV - simplificar e agilizar a liberação dos recursos orçamentários;

V - tornar o orçamento do Município um documento de fácil entendimento pela sociedade e que evidencie as prioridades da Administração Municipal;

VI - introduzir a avaliação econômica dos novos projetos ao lado da avaliação social, com intuito de qualificar o impacto adicional dos gastos nos orçamentos futuros;

VII - proceder a estudos criteriosos de avaliação periódica do mérito de cada programa proposto para o exercício;

VIII - recuperação da carga tributária, corroída pela sonegação, inflação e recessão;

IX - o pagamento do funcionalismo municipal, até o quinto dia útil do mês subsequente;

X - classificação salarial de acordo com a produtividade e a função de cada funcionário;

XI - adoção de biênio, quinquênio e Férias-Prêmio e outros adicionais previstos em lei Federal ou Estadual.

Parágrafo único. Os critérios adotados serão estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 87. O Município estabelecerá, em lei complementar, o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios, às disposições e aos direitos que lhes são aplicados pela Constituição Federal, dentre os quais os concorrentes a:

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento.

Parágrafo único. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável,

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário família;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, na forma da lei.

VIII - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento (50%) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 88. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 89. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados na carreira.

Art. 90. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como de carreiras.

Art. 91. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 92. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender à convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

**Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 93. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado por precaução médica, sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função em atividade.

## CAPÍTULO I – A DOS ATOS MUNICIPAIS

*\* Capítulo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

Art. 94. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 95. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamento de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estudos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e despesas;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 95-A. O Município manterá livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

\* Caput acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidores designados para tal fim.

\* § 1º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

\* § 2º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

## CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

\* Alínea b com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão de exercícios do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 97. A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida e respectiva cobrança judicial..

Art. 98. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos Serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 99. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial, territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, observada a periodicidade prevista em lei.

\* § 2º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, observada a periodicidade prevista em lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

§ 4º A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual

restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 100. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazer as condições, não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 103. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-lhe-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou lançados.

### CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 105. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 106. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

### CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, seus Poderes, Administração Direta e Indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal dos Poderes municipais, Administração Direta, incluindo os seus fundos;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 108. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 109. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 107 serão compatibilizados com o plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

#### Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 110. São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 167 da Constituição Federal;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

### Seção III

#### Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos termos

desta Lei Orgânica Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o inciso I, do §9º do art. 165 da Constituição Federal.

\* § 6º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

### Seção IV

#### Da Execução Orçamentária

Art. 112. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais especiais, suplementares e extraordinários;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

II - pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 115. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido um documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

### Seção V

#### Da Gestão da Tesouraria

Art. 116. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 117. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Municipal e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 118. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas Autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

## **Seção VI Da Organização Contábil**

Art. 119. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 120. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade da Prefeitura.

## **Seção VII Das Contas Municipais**

Art. 121. Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as contas do Município, que se compõem de:

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e devolução dos bens cedidos;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos a Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## **Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas**

Art. 122. São sujeitos à tomada e à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## **Seção IX Do Controle Interno Integrado**

Art. 123. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os poderes constituídos do Município.

§ 3º O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, até o 15º dia útil de cada mês os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações, escriturados no mês anterior.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 124. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 124—A. O Município deverá manter inventário, permanentemente atualizado, dos bens móveis e imóveis do Município.**

*\* Caput acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

**§ 1º Na frota motorizada da Prefeitura não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, devendo constar, em local visível, os dizeres: Prefeitura Municipal de Andrelândia.**

*\* § 1º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

**§ 2º Os bens móveis deverão ser identificados, com numeração, nos termos da regulamentação.**

*\* § 2º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

**§ 3º A conferência da escrituração patrimonial dos bens municipais deverá ser feita anualmente, incluindo na prestação de contas de cada exercício o inventário de bens do Município.**

*\* § 3º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

Art. 125. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 126. A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

**Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.**

*\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 127. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 128. O Município poderá autorizar o uso de bens públicos a particular, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração aventada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens autorizados.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 129. A concessão e permissão de uso, administrativos, dos bens municipais de uso especial e dominial dependerão de lei e de licitação e far-se-ão mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios.

Art. 130. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 131. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 132. O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPITULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 133. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 134. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 135. A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetuada com autorização de dois terços da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 136. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão das bases de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de concessão ou permissão.

Art. 137. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 138. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiros do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, as sim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração mono-política e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 139. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 140. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital em comunicado resumido.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 141. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua Administração descentralizada será fixada pelo Prefeito cabendo à Câmara

Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 142. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 143. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços,

II - propor critérios para fixação de tarifas,

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 144. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 145. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão, obrigatoriamente, a participação de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VII DOS DISTRITOS Seção I Disposições Gerais

Art. 146. Nos distritos, exceto na sede, haverá um conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 147. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 148. A Eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará em perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decretos legislativos, as inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## Seção II Dos Conselheiros Distritais

Art. 149. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 150. A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 151. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 152. Nos casos de licença ou vaga de membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 153. Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;

V - representar ao Prefeito ou Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos,

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### **Seção III**

#### **Do Administrador Distrital**

Art. 154. Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administração Distrital.

Art. 155. Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer, na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital,

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração do Distrito,

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital,

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 156. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 157. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 158. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais.

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 159. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Parágrafo único. Para o cumprimento do especificado no caput, a Câmara Municipal deverá, em comissão própria, acompanhar o trabalho de todos os planos.

Art. 160. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 161. Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### **Seção II**

#### **Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**

Art. 162. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Política de Saúde**

Art. 163. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 165. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 166. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - sempre que possível participar de serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 167. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 168. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 169. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

a) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

b) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

c) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

d) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

e) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

g) (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Art. 170. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 172. Na expectativa da melhoria do nível de vida, no que concerne à saúde, englobada no sistema único, na zona rural do Município, haverá atendimento médico, odontológico nos povoados da sede do Município.

Parágrafo único. Para cumprimento do artigo, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária nas escolas rurais, através dos educadores;

II - cooperação com a União e o Estado, bem como as iniciativas das associações existentes.

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas e parasitárias;

IV - Serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 173. Compete ao Município promover:

I - inspeção médica e odontológica nos Distritos de Saúde a serem criados em lei complementar;

II - semana de saúde do Município, anualmente, de forma gratuita, com duração de no mínimo 06 (seis) dias, que se fará acontecer entre os 15 primeiros dias do mês de outubro, combatendo principalmente:

a) verminose;

b) carência vitamínica;

c) falta de higiene oral.

Art. 174. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Art. 175. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

I - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

II - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Art. 176. No prazo de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica obrigatório no Município a fluoretação e o tratamento de água de distribuição no Município por técnicos devidamente formados em escolas com competência para tal, enquanto for a Prefeitura Municipal de Andrelândia responsável por este serviço e, quando não o for, deverá o órgão competente manter o que consta neste artigo.

Art. 177. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Art. 178. Compete ao Município:

I - aceitação, em órgãos públicos, de requisição de exames dos profissionais de saúde em exercício da profissão no Município;

II - ampliar a oferta de serviços, mediante melhor utilização da rede existente e do aumento do número de unidades de saúde da zona rural de comprovada carência assistencial;

III - incorporar, gradualmente, novas atividades ao elenco de atribuições dos serviços básicos de saúde (saúde mental, controle do câncer da mama, diabetes, tuberculoses, hipertensão);

IV - estender a assistência odontológica à população de baixa renda, sobretudo às crianças da rede municipal de ensino a nível de 1º grau;

V - reduzir os riscos de infecção, morbidade por tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS;

VI - erradicar a poliomielite e a raiva e colocar sob efeito o controle epidemiológico, o sarampo, o tétano e a coqueluche, tendo como meta prioritária a vacinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da população;

VII - aprimorar o sistema de informações para o acompanhamento da situação epidemiológica de doenças transmissíveis comum no Município;

VIII - ampliar e modernizar os serviços relacionados com diagnósticos laboratoriais;

IX - implementar na rede pública, serviços de assistência integral à saúde da mulher e da criança carentes, com prioridade para o atendimento pré-natal e ginecológico e de controle das infecções respiratórias agudas e doenças diarreicas;

X - melhorar a qualidade e ampliar a cobertura da assistência materno-infantil da população de baixa renda, tendo em vista reduzir a morbidade e mortalidade de crianças menores de cinco anos;

XI - incorporar as atividades de planejamento familiar ao atendimento regular da saúde, com a finalidade de assegurar à população de baixa renda determinar o tamanho de sua família;

XII - manter cadastramento do maior número de pessoas possíveis quanto ao tipo de sangue.

XIII - Ampliar a oferta dos serviços de urgência.

## Seção II

### Da Política Educacional, Cultural, Desportiva e de Assistência Social

Art. 179. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 180. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando e serviços no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 181. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 182. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 183. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 184. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 185. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 186. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 187. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 188. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 189. É vedada ao Município a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 190. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 191. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança de trânsito, em articulação com o Estado.

**Art. 192. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 193. O plano de assistência social do Município, nos termos em que a lei estabelece, conforme o orçamento vigente, terá por objetivo a correção do sistema social, conforme artigo 203 da Constituição Federal.

**Art.193–A. O Município dispensará especial atenção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiências e à terceira idade.**

*\* Caput acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

**§ 1º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dispondo em lei sobre proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e transporte público.**

*\* § 1º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

**§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:**

*\* § 2º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003*

**I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;**

*\* Inciso I acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003*

**II – promoção de serviço de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;**

*\* Inciso II acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003*

**III – estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;**

*\* Inciso III acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003*

**IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;**

*\* Inciso IV acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003*

V – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

*\* Inciso V acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003*

VI – colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

*\* Inciso VI acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003*

**Art. 194. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 195. O Município deverá garantir condições adequadas de salubridade do ambiente e higiene da população.

Art. 196. O Município poderá propiciar condições mínimas de qualidade e densidade de população e de moradia.

Art. 197. O Município deverá dar apoio técnico, treinamento e fiscalização das condições de prevenção de acidentes e doenças no trabalho.

**Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 198. Compete ao Município implantar programas especiais de emprego para trabalhadores não qualificados.

Art. 199. Compete ao Município criar programas de reciclagem profissional para os funcionários públicos municipais.

Art. 200. Compete ao Município intensificar as atividades de qualificação de mão-de-obra.

Art. 201. Compete ao Município, entre outras atribuições, cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Legislar sobre a proteção, garantia, integração e bem-estar social das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 202. A Administração Pública, indireta e fundacional do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

§ 1º A lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º A lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processos seletivos e do direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com a função a ser exercida.

Art. 203. O Município promoverá atividades que visem a criação de programas de prevenção das causas de deficiências, bem como melhorar as condições de saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 204. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência o acesso às informações e o direito à preservação de sua imagem.

Art. 205. A política municipal de apoio à assistência à pessoa portadora de deficiência deverá ser realizada através de uma coordenadoria municipal.

Art. 206. O Poder Público Municipal promoverá a ampliação, a recuperação e o aparelhamento das escolas da rede municipal.

**Art. 207. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 208. O Município organizará e manterá sistema próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual.

Art. 209. O dever do Município com a merenda escolar será efetivado mediante suplementação da merenda escolar todas as vezes que esta estiver insuficiente à necessidade real das escolas urbanas e rurais.

Art. 210. Compete ao Município cumprir fielmente os dispositivos constantes na Legislação Estadual e Federal, quanto ao setor educacional e principalmente:

I - assegurar acesso de todos a ensino de boa qualidade, notadamente o básico, enquanto direito social, com base em solução que traduzam os anseios da coletividade;

II - definir o programa educacional através da proposta de um novo currículo, garantindo um mínimo comum de contemplados, observando as peculiaridades regionais;

III - oferecer um curso profissionalizante do Município;

IV - criar uma escola para deficientes mentais assegurando-lhes:

a) educação de boa qualidade;

b) assistência social, médica e odontológica na própria escola;

c) corpo docente qualificado;

V - instituir nas escolas Municipais, em todos os níveis, o conteúdo de Conservação do Meio Ambiente, bem como criar dentro de cada escola um Conselho que delineará as metas para conservação do Meio Ambiente na região;

VI - instituir nas escolas municipais metas de segurança do trânsito;

VII - introduzir recursos tecnológicos para fins educativos;

VIII - celebrar convênios com Entidades Públicas ou Privadas que assegurem aplicação de recursos no Setor Educacional do Município;

IX - introduzir nas escolas municipais a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira, 2 (duas) vezes por semana.

## **Seção II – A Política de Turismo**

*\* Seção acrescentada pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

Art. 211. Compete ao Município organizar, institucionalmente, o sistema de apoio à atividade turística, tendo como metas principais:

I - ampliar a participação do turismo andrelandense no movimento regional, estadual e brasileiro;

II - estimular o turismo popular;

III - difundir novos pontos turísticos, destacando suas potencialidades;

IV - apoiar a realização de eventos (congressos, seminários, feiras e convenções regionais).

Art. 212. Fica facultado ao Poder Executivo, difusão do turismo no Município.

Art. 213. É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escolha da direção das mesmas e na elaboração de seus Regimentos Escolares.

§ 1º A eleição será direta e secreta para período de 2 (dois) anos e votação do corpo docente, discente, funcionários da escola e pais de alunos.

§ 2º Será organizado o Conselho da Escola, de caráter consultivo e deliberativo, que funcionará como auxiliar da direção e sua composição será partidária, incluindo representante dos trabalhadores do ensino (professores e funcionários), alunos e pais de alunos.

Art. 214. Fica facultado ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público Estadual e Federal, o ensino público, gratuito em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Art. 215. O Poder Público Municipal deverá garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente.

Art. 216. O Poder Público Municipal promoverá a criação e/ou ampliação de número de escolas, de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças.

Parágrafo único. A implantação das escolas de tempo integral devem priorizar inicialmente os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a todos da rede Municipal.

Art. 217. O Município manterá o professorado municipal econômica, social e moralmente à altura de suas funções.

Art. 218. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 219. É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência e principalmente:

I - incentivo municipal às festas populares locais, folclóricas, religiosas, às atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato;

II - estudo de áreas de preservação da história e da cultura locais;

III - proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IV - criação de uma escola profissionalizante.

Art. 220. O Município deverá manter estreito relacionamento com as entidades educacionais e culturais do Município, quer municipais, estaduais, federais, confessionais, associadas ou particulares, assegurando-lhes todos os direitos legais e participativos, facilitando-lhes o desempenho de sua missão educativa.

Art. 221. Compete ao Município criar e manter uma Casa de Cultura com sede e fins próprios.

Art. 222. Fica preservado para estudo e como patrimônio histórico e arqueológico a Serra de Santo Antônio, cabendo ao Município, na forma da lei, dispor sobre delimitação do espaço e as condições de preservação do Sítio, transformando-o em Parque Municipal, que tem por finalidade:

I - resguardar os atributos excepcionais da natureza na região;

II - proteger os trabalhos e as peças arqueológicas inseridas no Sítio;

III - proteção integral da flora, fauna e demais recursos naturais, artísticos e arqueológicos, com utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos.

Art. 223. Compete ao Município a criação do COMMSUCADE (Conselho Municipal do Menor Subnutrido, Carente ou Desajustado) órgão com competência para estudar e delinear padrões que visem minimizar e/ou solucionar os problemas do menor abandonado, subnutrido, desajustado ou carente e, na sua formação, e assegurada a participação de três representantes da sociedade civil, de ilibada reputação.

Art. 224. É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, ao tratamento com dignidade, respeito e liberdade, em colaboração com a União e o Estado.

Art. 225. O Poder Público Municipal destinará espaços adequados à prática desportiva e ao lazer, com criação de campos de futebol, para treino, em bairros.

Parágrafo único. O Município promoverá anualmente olimpíada municipal com a participação de Escolas e Bairros, e duração no mínimo de 10 dias, e fará realizar no mês de outubro.

Art. 226. Compete ao Município:

I - mobilizar sociedade civil, mediante adoção de mecanismos que lhe permitam, através de ação comunitária, assumir co-responsabilidade pela

iniciativa e sustentação dos trabalhos de preservação do patrimônio e que também, beneficiem o fluxo criador da cultura em processo;

II - proporcionar às comunidades meios de deter não só o uso e o benefício, mas também o controle da produção de bens culturais de sua área;

III - apoiar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação da música, artes cênicas, artes plásticas, arquitetura, literatura e manifestações folclóricas, assim como outras formas que caracterizem o contexto cultural Andrelandense em suas expressões;

IV - incentivar as atividades de difusão, cooperação técnica e intelectual no campo da cultura;

V - apoiar as creches comunitárias, oferecendo-lhes suporte técnico, equipamento básico e material didático, além do auxílio à alimentação;

VI - implantar hortas comunitárias nos bairros e nos núcleos de população concentrados na zona rural;

VII - facultar ao Executivo celebrar convênios com Entidades Públicas ou Privadas que visem aplicar recursos na suplementação alimentar das pessoas carentes do Município.

VIII – instituir, mediante lei, programa de concessão de urnas funerárias básicas às famílias, comprovadamente carentes, em caso de falecimento de um de seus membros, mediante parecer da Assistência Social do Município.

*\* Inciso VIII acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

### Seção III Da Política Econômica

Art. 227. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 228. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsídio;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

e) extensão rural

*\* Alínea e acrescentada pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

Art. 229. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 230. A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 231. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 232. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 233. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação jurídica gratuita, independente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 234. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 235. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 236. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, somente em valores abaixo dos exigidos em licitações.

Art. 237. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**Art. 238 . (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**§ 1º (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**§ 2º (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**§ 3º (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**§ 4º (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 239. O Município deverá instalar telefone em todos os postos de saúde da zona rural.

Art. 240 . Compete ao Município:

I - instalar um programa de mapeamento geológico básico, de modo a promover as empresas com informação sobre infra-estrutura geológica, contribuindo para reduzir os riscos da fase de pesquisa;

II - estimular a execução de programas de prospecção e pesquisa sobre os minerais encontrados com frequência no Município;

III - direcionamento do apoio governamental para projetos de transformação mineral que já tenham assegurados as fontes de matérias-primas;

IV - controlar o fluxo de produção, evitando sonegação fiscal e desvio do produto.

Art. 241. Os vendedores ambulantes, que comercializam em qualquer ramo, ficam obrigados a pagar alvará na Prefeitura.

Art. 242. As barracas, que comercializam em qualquer ramo, serão obrigadas a terem Alvará Municipal.

Art. 243. O horário de atendimento das farmácias será feito mediante um rodízio entre elas, de modo que até às 24 horas tenha, pelo menos, uma farmácia de plantão e nos finais de semana o rodízio será repetido de comum acordo.

**Art. 244. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Art. 245. A Prefeitura colocará um terreno à disposição (fora da zona urbana) para possível instalação de um Distrito Industrial.

#### **Seção IV Da Política Urbana**

Art. 246. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio e desenvolvimento do Município.

Art. 247. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ao patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a cooperação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 248. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 249. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 250. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais, para os serviços de água.

Art. 251. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 252. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e abaixo de 6 (seis) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 253. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Parágrafo único. A concessão de uso de placas de táxis será objeto a ser regulamentado em Lei Complementar.

Art. 254. A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no Município depende de prévia licença da Prefeitura, ouvida a Câmara.

Parágrafo único. As disposições da presente lei aplica-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. 255. Toda e qualquer alteração no uso do solo rural para fins urbanos dependerá de aprovação da Câmara Municipal e Prefeitura.

Art. 256. Toda e qualquer construção de edifício, efetuada por particular ou entidades públicas, a qualquer título, é regulada por Lei, obedecidas as normas federais, estadual e municipais relativas à matéria.

§ 1º Deverá ser observada:

I - As exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo e as características fixadas para paisagem urbana.

§ 2º O objetivo será:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município, as segurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

II - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 257. Para a execução de toda e qualquer obra, construção ou ampliação, será necessário ter junto à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Parágrafo único. As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços que tragam riscos de vida humana.

Art. 258. Somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 259. Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.

Art. 260. As ruas somente serão pavimentadas (bloquete ou asfalto), após a complementação de todos os serviços de água, esgotos e captação de águas pluviais e meio-fio.

Art. 261. O saneamento básico será prioritário em todo o Município de Andrelândia.

Art. 262. Todas as escolas rurais serão dotadas de banheiro completo e gabinete para atendimento médico periódico.

Art. 263. Valas de esgoto serão canalizadas e tratadas natural ou artificialmente.

Art. 264. Todas as moradias do Município serão servidas de estrada de rodagem, de maneira a facilitar o socorro médico.

## Seção V Da Política Ambiente

Art. 265. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 265-A. No Município deverá ser incentivada a agricultura orgânica com o objetivo principal de evitar a contaminação dos recursos hídricos por defensivos agrícolas ou similares.

\* Caput acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

§ 1º O Poder Público deverá atuar no sentido de promover fiscalização e controle do uso de agrotóxicos e demais produtos químicos.

\* § 1º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

§ 2º Para o uso de produtos químicos, nos termos de legislação vigente, o Produtor deverá construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais quanto à sua localização e segurança..

*\* § 2º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

Art. 266. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 267. O Município, ao promover a ordenação ao seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 268. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Art. 269. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 270. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 271. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 272. Compete ao Município a criação do CODEMA (Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente), cabendo, para tanto, auxílio dos órgãos federais e estaduais de defesa do meio ambiente existente no Município:

*\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

**I - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**II - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**III - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**IV - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

**V - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)**

Parágrafo único. Caberá à Lei Complementar regular a composição, o funcionamento e as atribuições do CODEMA.

Art. 273. Fica obrigada a arborização dos passeios das principais vias públicas, sendo que, os critérios adotados serão estabelecidos em Lei Complementar.

Art. 274. O corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, fica autorizado somente pelo Departamento competente, justificável para os casos de risco e quedas, observado a legislação municipal.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 275. Não é permitido pintar, fixar faixas, cartazes ou anúncios nas árvores das ruas ou praças com intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, salvo com prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o Departamento competente.

Art. 276. Os resíduos domésticos, industriais, ou de construções não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, nas ruas ou águas pluviais, salvo com autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 277. As autoridades da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 278. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 279. Na composição dos elementos que entram no tratamento da água distribuída à população, fica obrigatório o uso do flúor.

Art. 280. Incumbe ao Município entre outras atribuições:

I - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e o ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos, nos limites do Município e incentivar iniciativas de populares (municípes) e de associações no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes;

II - favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos, tipo "o mais belo jardim", e promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como "Semana da Árvore";

III - a estruturação e preservação do Horto Florestal como mecanismo de fomento ao reflorestamento.

Art. 281. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes, e a reconstrução de qualquer destes prejuízos será a cargo do Município.

Art. 282. O lixo urbano não poderá permanecer dentro ou próximo do perímetro urbano, para preservação de um meio ambiente saudável.

**§ 1º O Município poderá instituir políticas de aproveitamento do lixo urbano.**

*\* § 1º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

**§ 2º O serviço de coleta de lixo urbano deverá utilizar caminhão apropriado.**

*\* § 2º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

**§ 3º Os lixos hospitalares, farmacêuticos e laboratoriais coletados no Município deverão ser recolhidos em separado e depositados em local apropriado.**

*\* § 3º com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.*

Art. 283. A educação ambiental será obrigatória em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 284. A lei disporá sobre a utilização de animais, dentro do perímetro urbano, que possam transmitir moléstias diversas ou não.

Parágrafo único. Aquele que utilizar seu terreno, dentro do perímetro urbano, para criação e procriação de animais e outros afins, fica obrigado a atender às técnicas exigidas pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

Art. 285. Proteger a fauna e a flora é função de todos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

Art. 286. Fica o Poder Executivo autorizado a podar árvores, desde que acompanhado de pessoas dos competentes Órgãos citados.

Art. 287. Todas as indústrias, fábricas e similares, que vierem a se instalar no Município de Andrelândia, que na sua atividade expelirem gás carbônico ou qualquer outro tipo de poluente, deverão instalar filtros e equipamentos de combate à poluição.

Art. 288. Nenhuma concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais será permitida se a pesquisa ou exploração pretendida for potencialmente prejudicial à saúde e em qualquer curso de água do Município fica proibido o uso de mercúrio e cianureto.

## **Seção VI Da Política Agrícola**

Art. 289. A exploração de serviços de dragagem de areia nos leitos dos rios, lagos e quaisquer correntes d'água dependem de prévia autorização do poder público, que, antes de conceder a autorização, verificará se os métodos utilizados não são atentatórios ao meio ambiente.

**Art. 289-A. Compete ao Município, estimular a produção agropecuária, no âmbito do seu território, dando prioridade a pequena propriedade rural, através de plano de apoio que lhe garantam especialmente assistência técnica, escoamento de produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.**

*\* Caput acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.*

§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor e cooperação com entidades e órgãos públicos.

\* § 1º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos das pequenas propriedades rurais.

\* § 2º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

Art. 289-B. Compete ao Município, a criação de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

\* Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 290. O Poder Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá efetuar o saneamento básico nas ruas não pavimentadas.

Art. 290-A. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

\* Caput acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada pessoa de representatividade no âmbito do Município.

\* Parágrafo único acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

Art. 291. O Município poderá criar sua Guarda Municipal que visará, especificamente:

I - proteger o patrimônio público municipal;

II - prestar informações aos turistas;

III - proteger os idosos e as crianças do curso primário que transitam pelas ruas;

§ 1º O Município, na instituição de sua Guarda Municipal, e para treinamento da mesma, poderá efetuar Convênio com a Polícia Militar.

§ 2º Enquanto não for instituída a Guarda Municipal, poderá o Município transferir recursos para a Polícia Militar para melhor desempenho das normas de segurança no Município, através de Convênio.

Art. 292. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 293. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9º, I, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

\* Caput com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

I – o do Plano Plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

\* Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

II – o de Diretrizes Orçamentárias até o dia 20 de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

\* Inciso II com redação dada pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.

III – o do Orçamento Anual até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

\* Inciso III acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 29/12/2003.

Art. 294 . A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais, aprovado por dois terços de seus membros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 295. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Art. 296. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 297. (Revogado pela Emenda de Revisão nº 01, de 29/12/2003.)

Art. 298. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 299. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Andrelândia, 10 de agosto de 1990.

Oliveiro Nogueira de Oliveira - Presidente

Moisés Antônio de Souza - Vice-Presidente

Pedro Paulo de Oliveira - Relator

Alcéa Lucinda Alcântara

Antônio Décio de Andrade

Camilo de Lellis Carvalho Lopes

Cátia Silva Rivelli

Jaime Jairo Pereira

José Raimundo de Almeida

Otaviano Rodrigues Moreira Neto

Raul Azevedo Carvalho

## ASPECTOS HISTÓRICOS DE ANDRELÂNDIA

A colonização da região foi conseqüência da exploração de ouro. Em 1749, André da Silveira e Manoel Caetano da Costa requereram, ao Bispo de Mariana, autorização para construir uma capela no lugar denominado Turvo Grande e Pequeno, pertencente à Freguesia de Aiuruoca. A capela dedicada a Nossa Senhora do Porto do Turvo constituiu-se em um núcleo populacional, tornando-se Freguesia de Nossa Senhora do Porto do Turvo em 1833. Nessa época, passou a se residir no local Antônio Belfort de Arantes. Entre outros melhoramentos, construiu, juntamente com seu filho Antônio Belfort Ribeiro de Arantes, posteriormente Visconde de Arantes, um prédio para instalação da Câmara e da Cadeia, obra considerada indispensável ao desenvolvimento da cidade e imprescindível para que fosse instalado o município. Em 1864, pela lei provincial número 1.191, de 27 de julho, o povoado passou a chamar-se Vila Bela do Turvo.

Em 1866, no dia 21 de outubro o novo município foi solenemente instalado, incorporando as Freguesias de São Vicente Ferrer e Bom Jardim.

Em 1868, a lei número 1.518, de 20 de julho, assinada pelo Presidente da Província de Minas Gerais, Dr. José da Costa Machado, elevou a Vila Bela do Turvo à categoria de cidade, com a denominação de “Turvo”.

Em 1930, através da lei estadual número 1.160, de 19 de setembro, o Município recebeu o topônimo de **Andrelândia**, em homenagem ao fundador do povoado André da Silveira.

Os séculos de história deixaram um legado de belas casas e igrejas coloniais mas, diferentemente de outras cidades antigas, Andrelândia possui ruas largas e praças arborizadas, num raro exemplo de planejamento urbano no período colonial. O resultado foi uma cidade bonita com ampla visibilidade e muita limpeza.

## LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

Situado na Mesorregião do Sudoeste Mineiro e na Microrregião do Alto Rio Grande. A sede é posicionada pelas coordenadas cartográficas de 21,73972 graus de Latitude Sul e 44,30917 graus de Latitude Oeste. A altitude máxima do município é de 1535 metros no local denominado Serra da Natureza e o distrito sede localizado a uma altitude de 905 metros na Estação Ferroviária. A temperatura média anual é da ordem de 20°C e o total pluviométrico está em torno de 1400 mm anuais.

ÁREA: 1.004 Km<sup>2</sup>

POPULAÇÃO: 12.309, sendo 9.559, residentes zona urbana e 2.750 zona rural - dados IBGE, ano 2.002.

LIMITES: Norte: Madre de Deus de Minas, Piedade do Rio Grande e Santana do Garambéu.

Sul: Bom Jardim de Minas, Arantina e Liberdade.

Leste: Lima Duarte.

Oeste: São Vicente de Minas, Serranos e Seritinga.

DENSIDADE DEMOGRÁFICA: 12,25 hab/Km<sup>2</sup>

RIOS: Rio Grande, Aiuruoca, Capivari, Turvo Grande e Turvo Pequeno.

### Distâncias rodoviárias das principais cidades:

- São Paulo .....396 Km .....Caxambu ..... 97 Km
- Rio de Janeiro .....310 Km .....São João Del Rey.....94 Km
- Belo Horizonte..... 280 Km .....Volta Redonda .....120 Km
- Juiz de Fora .....140 Km .....Barra Mansa .....125 Km
- Arantina .....24 Km.....São Vicente de Minas.....18 Km
- Bom Jardim de Minas.....35 Km .....Liberdade .....58 Km
- Lima Duarte.....94 Km. ....Madre de Deus de Minas....50 km
- Santana do Garambéu.....37 Km .....Seritinga .....41 Km
- Serranos .....38 Km..... .Piedade do Rio Grande .....72 Km

. **Fonte Consultada:** [WWW.dreamnet.com.br](http://WWW.dreamnet.com.br); Levantamento Técnico Preliminar – saúde, saneamento e meio ambiente – Adm. 2001/2004; Coleção de Monografias Municipais – série nº 178; Andrelândia Vultos e Fatos, de Paulo César de Almeida e Terra de André, de Marcos Paulo de Souza Miranda.

- ==== RODOVIAS PRINCIPAIS
- OUTRAS RODOVIAS
- ||||| FERROVIA DO AÇO
- +++++ REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

